



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001143/2023 – Tomada de Preços 01/2023 (Iluminação em LED – 5 Avenidas) - SEPLAG

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 05

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas e quinze minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 012, de 25 de janeiro de 2022, para a análise da Impugnação realizada pela empresa PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, referente a licitação Tomada de Preços 01/2023, cujo objeto é a *“contratação de empresa para substituição da iluminação pública com instalação de luminárias LED nas Avenidas Fernando Osório, Salgado Filho, Zeferino Costa, Leopoldo Brod e 25 de Julho, no município de Pelotas/RS”*. A Impugnação da Licitante está anexa à presente Ata.

DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ora em análise está dentro do prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, de modo que a mesma é recebida pela Comissão Especial de Licitações.

DO JULGAMENTO

A Impugnante reclama da exigência do edital onde é solicitado atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA.

O item 6.13 “d” do Edital de licitação exige a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação através de atestados de capacidade técnica, devendo estes estarem registrados no CREA ou CAU, registro esse que garante a veracidade dos atestados.

A exigência de atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica está nitidamente amparada pelo art. 30, inc. II da Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme transcrito acima, é autorizado pela Lei de Licitações a exigência de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. O Edital da Tomada de Preços nº 01/2023, exige que estes atestados devem estar devidamente registrados no CREA ou CAU, uma vez que esta é a forma de dar veracidade e autenticidade ao documento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001143/2023 – Tomada de Preços 01/2023 (Iluminação em LED – 5 Avenidas) - SEPLAG

“12. A falha, no entanto, é corriqueira e decorre de interpretação equivocada, porém razoável, do dispositivo legal aplicável (art. 30 da Lei 8.666/1993). A exigência questionada no caso em exame configura artifício para se obterem atestados registrados no Crea que mencionem a empresa. Ao se emitir um CAT em nome do profissional, constará ali o nome das contratadas para os diversos objetos, o que supriria o legalmente requerido – na visão do pregoeiro – registro dos atestados técnico-operacionais na entidade fiscalizadora. (Acórdão 9750/2016, 2ª Câmara, Relator(a): Min. Ana Arraes) (Grifo nosso).

Ainda, remetemos ao teor da Súmula 263, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Importante diferenciar, para melhor elucidar ao Impugnante, a questão relativa à **capacitação técnico-operacional da técnico-profissional**.

Conforme expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I e II, da Lei Federal 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No caso da capacitação técnico-profissional (item 6.12 “c” do Edital), a Administração solicita dos licitantes que os seus respectivos **responsáveis técnicos** apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Já no que tange à capacitação técnico-operacional (item 6.12 “d” do Edital), a **capacidade a ser avaliada é a da empresa**, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001143/2023 – Tomada de Preços 01/2023 (Iluminação em LED – 5 Avenidas) - SEPLAG

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (grifo nosso)

O Município de Pelotas, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, quando da realização de contratações através do devido processo licitatório, busca sempre se cercar de todas as garantias possíveis trazidas pela legislação, pois é o dinheiro da comunidade que será aplicado nas obras contratadas. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, como alega o Impugnante, urge se saber, também, se a empresa licitante se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, homenageando desta forma os princípios da economicidade e eficiência, garantido que a obra licitada será concluída com qualidade.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constaram no instrumento convocatório e guardaram consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA mantendo-se as cláusulas editalícias. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.


Marcos Tormen
Presidente


Alexandre Vergara
Membro


Charles Pereira
Membro


Mirela Miranda
Membro

IMPUGNAÇÃO

Sr. (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pelotas/RS.

Ref.:

Tomada de Preços 01/2023 (Iluminação em LED – 5 Avenidas) – SEPLAG

Objeto: Contratação de empresa para substituição da iluminação pública com instalação de luminárias LED nas Avenidas Fernando Osório, Salgado Filho, Zeferino Costa, Leopoldo Brod e 25 de Julho, no município de Pelotas/RS.

A empresa PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.957.733/0001-87, com sede na Est Faxinal do Morro Alto, no 185, bairro Faxinal do Morro Alto, Maquiné, Rio Grande do Sul, Brasil, neste ato representada por seu sócio administrador, Diego Arend Garcia, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de V. Sr (a). apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requer.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, sendo protocolado o pedido dentro do prazo legal estipulado pelo Edital e embasado pela Lei de Licitações, que determina que seja protocolado em até 3 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A empresa, especializada na fabricação de luminárias públicas em LED, detém total capacidade técnica/financeira ao oferecer os produtos necessários ao cumprimento do objeto a ser licitado, encontra-se interessada em participar do referido processo. Porém, analisando detalhadamente o edital percebe-se que o presente instrumento convocatório traz consigo exigências que comprometem a disputa e ampla concorrência e não são fundamentadas tecnicamente. São elas, constantes nos requisitos de habilitação, item 6.13, que se referem aos requisitos para a qualificação técnica.

III - FUNDAMENTOS

Ao analisar as condições para participação, a empresa verificou que o instrumento convocatório solicita em seu edital, nos requisitos para a qualificação técnica, condições peculiares e que merecem atenção e revisão. Vejamos abaixo:

6.13. São requisitos para a qualificação técnica:

- a) Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região da sede da empresa. Para as empresas não registradas no Estado, a Certidão de Registro deverá estar vistada pelo CREA/RS, antes da assinatura do contrato, sendo, o referido visto, condição de sua assinatura, conforme Resolução n.º 413/97 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.
- b) Indicação de um responsável técnico para execução dos serviços, devidamente habilitado junto ao CREA, devendo este ser um Engenheiro Eletricista, e comprovação de que o responsável técnico indicado tem vínculo com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. (Anexo 1 – Modelo C: Indicação do Responsável Técnico).
- c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico indicado pela empresa, registrado no CREA, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores ao objeto da licitação.

d) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação sendo que as parcelas de maior relevância são:

d.1 – Instalações elétricas em baixa tensão;

d.2 – Instalação de no mínimo 245 pontos de iluminação pública em LED.

Ressalta-se que a Certidão exigida poderá estar registrada no CREA ou CAU em nome do Responsável Técnico pela obra, porém deverá constar na certidão do CREA ou CAU o nome da empresa licitante como contratada.

e) Apresentação de um atestado de visita onde conste que o responsável técnico da empresa/consórcio (mesmo do item 6.13.b) visitou e reconheceu o local a serem realizados os serviços, conforme Anexo 1 – Modelo D: Atestado de Visita. A visita deverá ser agendada através do telefone (53) 3227-1513, com a Eng. Eletricista Joice Garcia, com 24 horas de antecedência, devendo ser realizada até (e inclusive) 01 (um) dia antes da data de entrega da proposta.

1. Do atestado de capacidade técnico-operacional:

O município solicita em seu edital, conforme item 6.13 do edital de licitação:

“Atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação sendo que as parcelas de maior relevância são:

d.1 – instalações elétricas em baixa tensão;

d.2 – instalação de no mínimo 245 pontos de iluminação pública em LED.”

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica **em nome de pessoa jurídica**. Vejamos o que diz o Artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

Adicionalmente, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Sendo assim, só é permitido que se solicite atestado(s) de capacidade técnico registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), quando em nome do **profissional responsável técnico indicado pela empresa**, como requisito de **capacidade técnico-profissional** e não para capacidade técnico-operacional.

IV - DIREITOS

Cabe esclarecer que, de acordo com a legislação específica, os atestados que tenham como objetivo comprovar a Capacidade Técnico-operacional do LICITANTE, ou seja, da empresa, estão **dispensados** da exigência de registro ou averbação junto aos

órgãos de classe competente, uma vez que a legislação veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Dessa forma solicitamos que seja alterada tal exigência editalícia.

V – CONCLUSÃO

Se faz imprescritível à Administração Pública Municipal corrigir as exigências deste instrumento convocatório, quanto às exigências contidas na capacidade técnico-operacional, com o fim de permitir isonomia e ampla concorrência. A referida correção trará ao Município vantagem técnica e econômica, visto que receberá maior número de ofertas.

Conclui-se pelo apresentado, que o edital possuiu vícios. Tal situação é injustificada e desproporcional, restringindo a competitividade econômica e prejudicando a escolha da melhor proposta, ofendendo ao princípio da competitividade e prejudicando a ampla concorrência, trazendo como consequência prejuízo à Administração.

VI - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja:

- a) acolhida a presente impugnação ao Edital de Licitação Pública, relativo ao **Tomada de Preços 01/2023**, para ao final julgar procedente pela comissão de licitação;
- b) acolhidas as razões aqui expostas, a fim de sanar os erros apresentados, de modo a corrigir as exigências do item 6.13.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Maquiné, 20 de março de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

DIEGO AREND GARCIA

Data: 21/03/2023 11:23:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diego Arend Garcia (RG 1080539982; CPF 000.472.550-64) - Sócio-administrador

PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

CNPJ: 24.957.733/0001-87

Est Faxinal do Morro Alto, no 185, bairro Faxinal do Morro Alto, Maquiné, Rio Grande do Sul, Brasil. CEP: 95530-000